

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 178/2026

Redenção – PA, *data da assinatura digital*.

EXPEDIENTE : Memorando nº 350/2026 – Deptº de Licitação
REQUISITANTE : Departamento de Licitação
ASSUNTO : Parecer em Contratação Direta – Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Processo Licitatório nº 034/2026, Dispensa nº 007/2026)
CONTRATADA : A Santos Aguiar Publicidade e Marketing, CNPJ 50.842.114/0001-57
VALOR : R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)
OBJETO : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão de documentos digitais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), junto ao Fundo Municipal de Educação (FME).

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI N. 14.133/2021. ATUALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 12.343/2024. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I. Relatório

Trata-se de pedido de parecer para fins de análise da legalidade do processo de contratação direta, via dispensa de licitação, para a prestação de serviços de digitalização e gestão documental, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) junto ao Fundo Municipal de Educação (FME). O processo foi autuado sob o nº 034/2026 (Dispensa nº 007/2026) e instruído com a seguinte documentação:



- 1.1. Termo de abertura (Memorando nº 198/2026-SEMED) fls. 3-4.
- 1.2. Documento de Formalização de Demanda (DFD), fls. 5-09, detalhando a necessidade de digitalização do acervo físico e gestão eletrônica de documentos para modernização administrativa.
- 1.3. Ato de Designação de Equipe de Planejamento, Gestor e Fiscal de Contrato, fls. 10-13.
- 1.4. Pesquisa de Preços e Orçamentos, fls. 14-25, apresentando cotações das empresas Inova Empreendimentos, A Santos Aguiar Publicidade e Plugar Digital, além de consulta ao Banco de Preços.
- 1.5. Solicitação de Compras de Materiais/Itens/Serviços nº 001413, fls. 30-31, ratificando a demanda pelos serviços.
- 1.6. Relatório Quadro de Cotação, fl. 31, identificando o menor preço unitário de R\$ 0,10 ofertado pela empresa A Santos Aguiar Publicidade e Marketing.
- 1.7. Lista com a Média dos Valores Cotados, fl. 32-34, apresentando o valor total médio estimado de R\$ 84.500,00 para os serviços.
- 1.8. Termo de Justificativa da Dispensa de Licitação, fls. 35-36, fundamentando a vantajosidade da proposta escolhida.
- 1.9. Pedido de Dotação Orçamentária (Memorando nº 213/2026), fl. 37-38.
- 1.10. Informação sobre Reserva Orçamentária, fl. 39, confirmando saldo orçamentário.
- 1.11. Autorização para Instauração e Instrução do Processo, fls. 40-41, assinada pela autoridade competente.
- 1.12. Estudo Técnico Preliminar (ETP), fls. 42-56, definindo requisitos técnicos e viabilidade da solução.
- 1.13. Mapa de Riscos, fls. 57-62, com identificação e mitigação de eventuais problemas na execução.
- 1.14. Certidões de Instrução, fls. 63-66, incluindo inexistência de correlatas, segregação de funções, não fracionamento e existência do PCA.
- 1.15. Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica, fls. 67-68, motivada pela complexidade e natureza sensível do serviço.



- 1.16. Justificativa da Escolha da Modalidade, fls. 69-70, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.
- 1.17. Termo de Justificativa para a Contratação por valor, fls. 71-72, detalhando a necessidade, vantajosidade e especificações do objeto.
- 1.18. Documentação Habilitatória da Empresa, fls. 73-103, contendo contrato social, certidões negativas de débitos (federal, estadual, municipal, FGTS, trabalhista), balanço patrimonial e termos de abertura/encerramento de diário).
- 1.19. Atestado de Capacidade Técnica, fl. 104, comprovando experiência prévia em serviços similares.
- 1.20. Declaração de Inexistência de vínculo familiar, 106.
- 1.21. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos, 107.
- 1.22. Razão da Escolha do Fornecedor, fls. 108-110, confirmando a empresa A Santos Aguiar como a opção mais adequada.
- 1.23. Termos de Compromisso do Gestor e Fiscais, fls. 111-112.
- 1.24. Encaminhamento para o Departamento de Licitação (Memorando nº 127/2026), fl. 113.
- 1.25. Termo de Referência, fls. 114-137.
- 1.26. Aprovação do Termo de Referência, fl. 138.
- 1.27. Minuta do Contrato, fls. 139-152.
- 1.28. Decreto Municipal nº 026, de 02 de fevereiro de 2026, fls. 153-154.
- 1.29. Autuação do Processo, fl. 158 termo datado de 23 de abril de 2026, que formaliza a autuação da requisição e demais documentos que compõem o processo Licitatório nº 034/2026.
- 1.30. Memorando nº 350/2026 – Deptº de Licitação, fl. 159, datado de 23 de abril de 2026, encaminhando o processo a esta Procuradoria Jurídica para a confecção de parecer jurídico sobre a contratação de empresa especializada em digitalização e gestão de documentos.

É o necessário a se relatar.

II. Fundamentos



À luz do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a regra geral aplicável às contratações públicas é a realização de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, autoriza a dispensa de licitação para contratações de baixo valor, constituindo fundamento jurídico apto à formalização de contratação direta quando atendidos os requisitos legais e devidamente instruído o processo administrativo.

No caso concreto, o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), montante compatível com o limite legal atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, restando atendido o critério objetivo para utilização da hipótese de dispensa de licitação por valor.

A contratação pretendida revela-se materialmente compatível com os princípios da eficiência, economicidade e modernização administrativa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade a racionalização dos fluxos administrativos e a melhoria da gestão documental da Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto normativo específico, a contratação encontra respaldo na Lei Federal nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, bem como no Decreto Federal nº 10.278/2020, que regulamenta os requisitos técnicos para digitalização de documentos públicos e privados, assegurando-lhes validade jurídica.

Além disso, considerando a natureza sensível do acervo documental a ser tratado, deverá a futura contratada observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto à segurança, confidencialidade e tratamento adequado das informações.

Verifica-se, ainda, que a instrução processual atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à justificativa da escolha do fornecedor, fundamentada na vantajosidade da contratação e na seleção da proposta de menor



preço unitário (R\$ 0,10 por página), obtida mediante pesquisa de mercado.

Extraí-se dos autos, igualmente, a realização de pesquisa de preços (fls. 14/25), a qual demonstra que o valor ofertado pela futura contratada encontra-se compatível com a média de mercado, atendendo ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e reforçando a adequação econômica da contratação pretendida.

Ademais, consta dos autos a “Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica” (fls. 67/68), elaborada nos termos da legislação vigente, na qual a Administração expõe as razões técnicas e a complexidade do objeto que fundamentam a adoção da forma presencial/convencional.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, a contratação direta mostra-se possível, uma vez demonstrado o enquadramento na hipótese legal de dispensa por valor, a pertinência do objeto e a compatibilidade da solução proposta com os interesses da Administração.

III. Recomendações/orientações

Com base na análise do Processo Licitatório nº 034/2026 (Dispensa nº 007/2026) e dos documentos constantes dos autos, seguem as recomendações para o saneamento do feito:

Nos termos do art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a aferição da possibilidade de contratação direta em razão do valor exige a verificação do somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora com objetos de mesma natureza, a fim de evitar fracionamento indevido de despesa.

Assim, recomenda-se à unidade gestora que certifique nos autos a inexistência de extrapolação do limite legal para contratações diretas da mesma natureza no presente exercício financeiro.

Não obstante a viabilidade jurídica condicionada da contratação direta, recomenda-se à unidade gestora a adoção das seguintes providências:

- a) **Habilitação fiscal e trabalhista:** deverá a Administração exigir da futura contratada

a apresentação de certidões atualizadas relativas à regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, especialmente aquelas constantes às fls. 89 e correlatas, certificando nos autos sua validade previamente à formalização da contratação, em observância aos arts. 62, 68 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

O atendimento integral das recomendações acima constitui condição indispensável à regular continuidade do procedimento e à formalização válida da contratação.

IV. Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica, restrita aos aspectos legais e formais, e excluídos os aspectos técnicos, operacionais e de conveniência administrativa, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- a) manifestação prévia do Controle Interno acerca da regularidade do procedimento;
- b) atendimento integral das recomendações constantes do item III deste parecer.

Por fim, ressalta-se que o ato deverá ser devidamente divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial, em estrita observância aos princípios da publicidade, transparência e controle social.

Ademais, deverá a Administração promover a atualização e substituição das certidões eventualmente vencidas no curso da presente análise, assegurando que, no momento da formalização da contratação, todos os documentos de habilitação estejam válidos e regulares, em conformidade com as exigências legais.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão administrativa.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
OAB/PA nº 25.526

